

DECISÃO N° 3862664

Processo nº 25351.420545/2022-01

Ais nº 4773295224 - CMPAF

Autuado: TERENCE MICHAEL OROURKE

O Sr. TERENCE MICHAEL OROURKE foi autuado em 3 de outubro de 2022, por ingressar no território brasileiro sem a devida comprovação de vacinação contra COVID-19 em época de Pandemia da Doença, infringindo o art. 3º, incisos I e II do art. 14 e inciso I do art. 16 da Portaria Interministerial nº 670, de 1 de abril de 2022. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos VIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 31 de outubro de 2024 (SEI nº 3277269), o Autuado apresentou defesa, de forma intempestiva (SEI nº 3654896), alegando em suma, que planejou uma viagem de férias ao Brasil com sua família e buscou informações sobre os requisitos sanitários sendo informado de que seria necessário apenas apresentar um teste negativo para COVID-19.

Ressalta que após realizarem o teste com resultado negativo, embarcaram para o Brasil. No entanto, ao chegar ao aeroporto, a entrada foi negada por falta de comprovação de vacinação contra a COVID-19. Foi mantido em quarentena por algumas horas em um hotel e, no mesmo dia, teve que retornar aos Estados Unidos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de dezembro de 2024 pela manutenção do AIS (SEI nº 3324220), argumentando que o Auto de Infração em epígrafe preenche os requisitos do art. 13 da Lei nº 6.43, de 1977 e destaca que o Autuado buscou ingressar no território brasileiro sem a devida vacinação contra COVID-19 e em época de pandemia desta doença, descumprindo, assim o art. 3º, bem como os incisos I e II do art. 14 e o art. 16, da Portaria Interministerial nº 670, de 01 de abril de 2022.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista as consequências para a saúde pública (SEI nº 3324220).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando documentos como o Termo de Controle Sanitário do Viajante - TCSV (SEI nº 2432368) que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

A entrada de estrangeiro à época era permitida apenas mediante a apresentação de comprovante de vacinação conforme descreve o art. 3º e 16, I, da Portaria Interministerial nº 670, 1 de abril de 2022:

Art. 3º Fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, nos termos do art. 14.

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

Portanto, não pairam dúvidas quanto a infração à legislação sanitária no caso em comento.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes do Autuado quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é **pessoa física** (SEI nº 3579105), é **primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3339743) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (SEI nº 3324220) tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/11/2025, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3862664** e o código CRC **7A34B3CC**.
